



APRESENTAÇÃO
DO
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

APRESENTAÇÃO
DO
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. 213 921 960 Fax. 213 949 816
www.pgr.pt
mailpgr@pgr.pt

Núcleo de Assessoria Técnica
Rua do Vale de Pereiro, n.º 2,
2.º Esq
1269-113 Lisboa
Tel. 213 820 397 Fax. 213 847 030
correio.nat@pgr.pt

DIRECTOR DE PROJECTO

Carlos José de Sousa Mendes

EQUIPA DE PROJECTO

Amélia Valente
Nelson Coelho

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Sara Marques

LOGÓTIPO DA PGR

Cristina Benito

2.ª edição, Abril 2011

ÍNDICE

1	Constituição e missão do NAT	5
2	Modo de intervenção do NAT	6
3	Atribuições e procedimentos do NAT	7
4	Coordenação do NAT	11
5	Legislação	12

1 CONSTITUIÇÃO E MISSÃO DO NAT

O Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) encontra-se previsto no artigo 49.º do Estatuto do Ministério Público, tendo sido criado pela Lei n.º 1/97, de 16 de Janeiro, na qualidade de serviço, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República.

O NAT tem como missão exercer funções de assessoria e consultadoria técnica em matéria de natureza económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários, gozando de autonomia técnico-científica.

No âmbito da sua missão, em termos práticos, o NAT conjuga essencialmente três funções:

- *Função de assessoria*: apoiar os magistrados do Ministério Público, no cumprimento de determinadas tarefas ou na tomada de determinadas decisões;
- *Função de consultadoria*: contribuir para a implementação de novos procedimentos e boas práticas investigatórias, através da formulação de diagnósticos e de proposta de soluções para resolver necessidades específicas, constituindo, deste modo um agente de mudança;
- *Função de “consultor técnico”*: nos termos da lei do processo.

2 MODO DE INTERVENÇÃO DO NAT

A intervenção do NAT faz-se por solicitação expressa de Magistrados do Ministério Público, independentemente da natureza dos órgãos ou do seu escalão hierárquico, através dos seguintes canais:

- 1) Suportada em ofício, contendo os elementos essenciais da assessoria/consultadoria pretendida, para o seguinte endereço:

Núcleo de Assessoria Técnica (NAT)
Rua do Vale de Pereiro, n.º 2 – 2.º Esq.
1269 – 113 Lisboa

- 2) O esclarecimento de questões pontuais, admite a utilização do email-SIMP, do telefone n.º 213 820 397 e por telecópia/fax 213 847 030;
- 3) Envio de correio electrónico para o seguinte endereço: correio.nat@pgr.pt
- 4) Através da página da PGR (www.pgr.pt) ou pelo Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).

Os especialistas do NAT efectuarão deslocações aos serviços do Ministério Público sempre que justificável, incluindo as que, nas sedes dos distritos ou dos círculos judiciais, se destinarem a apoiar a coordenação ou a direcção processual.

No plano processual, o Núcleo tem condições para intervir em todas as fases e tipos de processo e mesmo em fases pré-processuais.

3 ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DO NAT

Num diagrama de maior definição, pode dizer-se que o Núcleo está vocacionado para exercer atribuições de carácter sistemático, pré-processual e processual.

Nas primeiras (de carácter sistemático), incluem-se as funções que têm por objecto os meios e a logística, estando neste caso a criação de uma bolsa de peritos externos por áreas especializadas e a constituição de um glossário de termos técnicos.

Nas segundas, insere-se a intervenção do NAT na prevenção e detecção de crimes, na preparação e execução de planos de investigação e em actos ou diligências admitidos por lei.

Pretendendo-se que estas atribuições não sejam compartimentadas e, pelo contrário, se revelem dialogantes, procede-se seguidamente à sua seriação:

1. **Consulta técnica**, nos termos das leis de processo;
2. **Inventariação e análise de notícias** que induzam a suspeita de crime;
3. **Descodificação de elementos** que interessem à aquisição da notícia de crime ou à produção de prova;

A actividade de descodificação técnica compreende toda a área de intervenção do Ministério Público e pode ser exercida pontualmente.

4. **Assessoria** com elaboração de pareceres técnicos:

4.1. Na definição de **planos estratégicos de investigação**;

Nas investigações de maior complexidade, defende-se que seja elaborado um plano que tome especialmente em consideração o papel das apreensões e das eventuais perícias como meios de obtenção da prova e de prova. A título de exemplo, a pré-determinação dos documentos necessários para a prova dos factos e a fixação cronológica do momento ideal para as buscas e apreensões, podem evitar a apreensão desnecessária de papéis e a fácil sonegação de elementos decisivos.

Na elaboração do plano de investigação, deve igualmente ponderar-se a necessidade de uma determinada sequência de diligências, segundo regras de causalidade processual que levem a que cada acto contenha o máximo potencial de esclarecimento.

4.2. Na **demarcação de objectivos, na fixação de metodologias** e no acompanhamento de actos com incidência eventualmente pericial, nomeadamente buscas e apreensões;

Sabe-se que, independentemente da existência de plano de investigação, a frequência com que se realizam buscas e apreensões “cegas” é um factor de entorpecimento e burocratização do processo. Especialmente em casos de maior complexidade, deve ter-se uma noção prévia do que interessa

ver e apreender à luz dos factos sob suspeita e das soluções jurídicas plausíveis.

- 4.3. Na **preparação de diligências processuais**, nomeadamente de prova documental e eventualmente pericial, testemunhal e por declarações, tendo em vista a informação, a descodificação, a análise de conteúdos e a argumentação;

Neste domínio, o apoio abrange as diversas formas e fases do processo, incluindo o julgamento.

- 4.4. Na **despistagem de situações de regulamentação ou desregulamentação** que criem vulnerabilidade ou oportunidade para a prática de ilícitos criminais;

5. **Esclarecimento de questões pontuais;**

6. **Descrição e análise de “modus operandi”;**

Através de referências processuais ou da investigação aplicada o NAT tem condições de, constituir por espécies, um acervo de informação sobre “*modus operandi*”, classificados segundo os tipos de crime. Estes elementos revelam-se importantes para a prevenção, detecção e investigação criminal. Para o efeito, deverá funcionar um circuito bidireccional de informação entre o NAT e os magistrados.

7. **Preparação de glossários** segundo áreas temáticas;

Procurar-se-á localizar e identificar termos e conceitos utilizados com maior frequência nos vários domínios técnicos

e científicos, explicando o seu significado na linguagem comum e remetendo, quando possível, para a linguagem jurídica ou para conceitos normativos.

8. **Elaboração de prontuários**, designadamente no âmbito da regulamentação nacional e comunitária relativa à movimentação de fundos;

Privilegiar-se-á a divulgação de informação sobre regulamentação comunitária e, de harmonia com a experiência que se for adquirindo, criar-se-ão resumos de legislação aplicável a cada matéria.

9. Organização de **acções de formação**;

Isoladamente, ou em articulação com outras entidades, nomeadamente com o Centro de Estudos Judiciários e serviços especializados da União Europeia, organizar-se-ão cursos e seminários de formação. Os cursos e seminários serão planificados como resposta a solicitações ou a necessidades concretas e podem ser activados relativamente a Magistrados titulares de processos por crimes de catálogo cuja frequência e complexidade o justifiquem.

4 COORDENAÇÃO DO NAT

O NAT é dirigido por um coordenador nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Estas funções têm vindo a ser exercidas pela Dr.ª Maria Amélia Valente, licenciada em economia, inspectora da Inspeção-Geral de Finanças.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/97
de 16 de Janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - É criado, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Núcleo de Assessoria Técnica, doravante designado por NAT.
- 2 - O NAT destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.
- 3 - O NAT goza de autonomia técnico-científica.

Artigo 2.º

- 1 - O NAT é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional em matéria económica, financeira, bancária, contabilística ou de mercado de valores mobiliários, em número a fixar anualmente por portaria dos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 2 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado por comissão de serviço, requisição, destacamento ou contrato, nos termos da lei, de entre funcionários e agentes da administração pública central, regional ou local, institutos, empresas públicas e trabalhadores independentes ou de empresas privadas.
- 3 - Ao exercício de funções no NAT correspondem as remunerações e regalias sociais relativas ao cargo ou lugar que os funcionários ou agentes da Administração, de institutos ou empresas públicas se encontravam a exercer, acrescidas das ajudas de custo que forem devidas e de um suplemento de disponibilidade permanente equivalente a 30% do vencimento líquido.
- 4 - O exercício de funções no NAT é de reconhecido interesse público para o efeito do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

5 - O NAT é coordenado por quem seja designado para o efeito pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 3.º

1 - Nos casos de especial complexidade ou que exijam conhecimentos de matérias distintas, pode haver intervenção de dois ou mais especialistas do NAT.

2 - A designação como consultor técnico faz-se nos termos da lei de processo.

Artigo 4.º

1 - Sempre que a natureza ou complexidade das matérias o exijam ou razões de urgência o aconselhem, o Procurador-Geral da República pode autorizar que a assessoria ou a consultadoria técnica sejam realizadas por auditores privados.

2 - A nomeação faz-se por contrato, a que são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a derrogação constante dos números seguintes.

3- Independentemente do valor, é permitido o ajuste directo quando se trate de designação para um processo determinado.

4 - Para a prestação de serviços relativos a solicitações que venham a ocorrer durante certo período, é aberto concurso em função da estimativa do valor global dos serviços.

Artigo 5.º

Os encargos com a execução do presente diploma são suportados por verbas do orçamento da Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 15 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 607/99
de 9 de Agosto

A Lei n.º 1/97, de 16 de Janeiro, criou, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Núcleo de Assessoria Técnica, que tem por objectivo assegurar a assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária contabilística e de mercado de valores.

Dispõe o n.º 1 do artigo 2.º da referida lei que o número de especialistas que integrarão o Núcleo de Assessoria Técnica será fixado anualmente por portaria dos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Considerando que a Portaria n.º 188/98, de 21 de Março, fixou em seis o número de especialistas que constituiriam o Núcleo de Assessoria Técnica em 1998;

Considerando que a dimensão e natureza das intervenções realizadas durante 1998 aconselha o alargamento do número de especialistas previsto naquela portaria com vista a uma eficaz capacidade de resposta às necessidades de apoio técnico ao Ministério Público; Considerando a proposta do Procurador-Geral da República:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça, que seja fixado em 10 o número de especialistas que constituirão o Núcleo de Assessoria Técnica em 1999, o qual se manterá nos anos seguintes, salvo alteração.

Em 13 de Julho de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Divisão de Planeamento, Organização e Informática
da Procuradoria-Geral da República

Abril 2011